

A. I. Nº - 232272.0006/10-5
AUTUADO - SIMÕES PEDREIRA COMERCIAL ATACADISTA DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO AUGUSTO DE MORAIS MEDRADO
ORIGEM - INFRAZ-ATACADO
INTERNET 29.12.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0368-05/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Comprovado nos autos que parte dos produtos gozavam do benefício da isenção reduzindo o valor reclamado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2010, e exige o ICMS no valor de R\$24.426,50, acrescido da multa de 50%, sob a acusação de que recolheu a menos o ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias para comercialização, fora do estado da Bahia.

O autuado, na defesa apresentada (fls.394/399), impugna o Auto de Infração dizendo que o citado levantamento fiscal se revela absolutamente equivocado, visto que o autuante inclui no seu cálculo produtos que, inobstante tenham sido onerados com o ICMS pelos Estados remetentes, no Estado da Bahia são beneficiados com isenção do imposto, e por isto não estão sujeitos ao pagamento antecipado a que se refere o autuante, daí porque a referida autuação deve ser julgada totalmente improcedente.

Diz centrar a sua atividade no comércio atacadista de vários produtos veterinários, tais como soros, vitaminas e medicamentos para uso de animais de grande porte, atendendo assim uma ampla clientela de produtores rurais distribuídos em todo o território baiano e que as operações internas com estes produtos veterinários são totalmente desoneradas do ICMS, porque beneficiadas com a isenção prevista no inciso I do artigo 20 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que transcreve.

Assevera que não há que se falar em débitos da antecipação parcial do ICMS pelas compras interestaduais destes produtos, em virtude do que está previsto no inciso I, § 1º, artigo 352-A, do mesmo regulamento, que transcreve.

Salienta que o Autuante não teve a necessária preocupação de fazer um exame criterioso das operações comerciais da autuada, para identificar o montante do ICMS efetivamente devido pela empresa a título de antecipação parcial deste imposto, conforme exige a legislação pertinente.

Afirma ter refeito o levantamento fiscal, relacionando as mesmas notas fiscais de compras interestaduais, excluindo da base de cálculo do ICMS devido por antecipação, os valores correspondentes aos produtos veterinários contemplados com a me assim, que no período envolvido na autuação o seu débito seria de seiscentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos),

pagamentos a maior do mesmo período, conforme diz esclarecer o resumo abaixo e demonstrativo que anexou.

Mês/ano	AP/ICMS devido	AP/ICMS pago	Dif. a Recolher
Jul-07	16.851,23	7.581,42	9.269,81
ago-07	4.983,74	5.051,47	(67,73)
set-07	8.513,63	7.050,40	1.463,23
dez-07	7.445,43	8.185,85	(740,42)
fev-08	4.134,34	4.518,12	(383,78)
jul-08	6.437,53	7.980,15	(1.542,62)
ago-08	9.369,57	8.853,61	515,96
jul-09	9.128,73	8.479,73	649,00
out-09	8.925,48	10.390,59	(1.465,11)
		TOTAL	7.698,34

Assevera que para comprovar o resultado encontrado pela autuada, apresenta cópias de todas as notas fiscais de compras que serviram de base para os referidos cálculos, todas emitidas pelo fornecedor Vettinl Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda, através das quais pode-se identificar cada produto adquirido pela autuada, tendo-se por base a descrição e respectivo código de classificação fiscal (NCM), naturalmente todos eles beneficiados com a isenção em referência.

Ressalta que, por exemplo, que a *doxiciclina injetável (30042099) e o keravit 5g (30042061)*, adquiridos através da Nota Fiscal nº 11429 (07/2007), são medicamentos de uso veterinário que foram equivocadamente incluídos no cálculo da antecipação parcial reclamada pelo Fisco Estadual, e que relaciona todos os produtos comercializados pelo Autuado que, a seu ver, estão contemplados com a isenção do ICMS e foram excluídos do equivocado levantamento feito pelo Autuante.

Afirma que, por precaução, demonstra ainda, que não cabe exigir a antecipação parcial do ICMS sobre tais produtos, mesmo que se leve em conta que eles podem ser onerados pelo imposto se vendidos para outras unidades da Federação, neste caso com redução de 60% (sessenta por cento) da respectiva base cálculo.

Ressalta que, conforme se vê pelas notas de saídas que seguem anexas (extraídas seqüencialmente de quatro talões de notas fiscais, a título exemplificativo), quase que a totalidade das operações de vendas da autuada, em todo o período alcançado pela ação fiscal, foram feitas para clientes situados dentro do território baiano, ou seja, o Autuado não realiza operações tributadas com estes medicamentos de uso veterinário, e sendo assim, eles não estão sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS, conforme previsto no dispositivo regulamentar (artigo 352-A, §1º, I, do RICMS/BA).

Insiste que mesmo que fosse devida a antecipação parcial do ICMS em relação a tais produtos, ainda assim o montante reclamado pelo Autuante não seria devido, especialmente porque não se concedeu os descontos previstos na legislação para as empresas de pequeno porte, condição fiscal vivenciada por esta empresa até 31/12/2009.

Reitera que não se fez o desconto de 20% (vinte por cento) em relação aos supostos débitos do exercício de 2007, previsto no § 5º do artigo 352-A do RICMS/BA. Além disto, não se observou que o montante da antecipação a ser recolhida pelas pequenas empresas não pode ultrapassar 4% (quatro por cento) do total das entradas ou saídas de mercadorias ocorridas em cada exercício (artigo 352-A, § 6º), limite altamente superado, no caso sob exame, em virtude das expressivas quantias já recolhidas pelo Autuado, com a mesma finalidade.

Finaliza requerendo que este Egrégio Conselho de Fazenda acolha integralmente a defesa para julgar o Auto de Infração parcialmente procedente, reconhecendo que as mercadorias de uso veterinário não podem ser incluídos no cálculo da antecipação ao final, o débito da autuada conforme os cálculos que elaborou.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 991/993, traça um resumo dos argumentos trazidos pela defesa para contraditar, dizendo que o Autuado descreve sua atividade como de comércio atacadista de vários produtos veterinários para uso em animais de grande porte e, com isso, as mercadorias que comercializa estariam beneficiadas com a isenção. No entanto, constatou que o contribuinte não vende somente medicamentos para animais de grande porte, mas também rações para animais de pequeno porte, rações PET e outros produtos veterinários tributados pelo ICMS.

Sob a alegação de que fizeram parte da autuação produtos isentos, o próprio Autuado refez a planilha e apurou um débito tributário no valor de R\$ 7.698,34. Afirma que o valor por ele apurado, da planilha fl. 397, resulta de compensações indevidas do imposto, pois considera que houve meses em que teria recolhido valores a mais de ICMS, o que não ocorreu. Diz que provavelmente o Autuado não apresenta todas as notas de compras ao Fisco, pois verifica divergências entre a quantidade de notas apresentadas e aquelas constantes do SINTEGRA, fato não apurado pelo levantamento na presente exigência fiscal.

Assevera que o Auto de Infração foi lavrado com base tão-somente, nas notas fiscais de compras interestaduais apresentadas pelo contribuinte. Diz constatar que o levantamento acostado pela defesa, fl. 397, apresenta diferenças a recolher do imposto nos meses de julho/2007, R\$ 9.269,81; Setembro/2007 R\$1.463,23; agosto/2008 R\$515,96; julho/2009, R\$649,00, totalizando R\$ 11.898,00, desconsiderando os meses supostamente recolhidos a mais.

Afirma que acolhe o valor demonstrado pelo sujeito passivo, pois identifica produtos beneficiados pela isenção na planilha que elaborou, concordando com a exclusão de tais produtos, devendo ser cobrado R\$ 11.898,00.

Informa que, sobre questionamento do contribuinte a respeito da não concessão do desconto de 20% sobre o ICMS devido no exercício de 2007, nos termos do § 5º do art. 352-A do RICMS/BA, que transcreve, constata que o referido benefício só entrou em vigor a partir de janeiro de 2008, e, ainda, sob a condição de o pagamento ser efetuado no prazo regulamentar, conforme alterações nº 98 e 99, acrescentadas ao referido parágrafo.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Consta dos autos o pagamento parcial do crédito reclamado, no valor de R\$11.898,00, conforme relatório SIGAT/SICRED, fls. 1005/1006.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menos do ICMS referente à antecipação parcial, na aquisição de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, nos termos do art. 352-A do RICMS/BA, que dispõe:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I – isenção;

II – não incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas aquisições de álcool de que trata o art. 515-D.

Compulsando os autos vejo que o Autuante relaciona todas as notas fiscais de aquisições interestaduais, disponibilizadas pelo contribuinte, fls. 13/22, calcula o imposto e abate os valores já recolhidos a título de antecipação parcial, fls. 10/12. Em sede de contesta os valores do lançamento fiscal, por constarem produtos bens em termos do Art. 20, Inciso I, que dispõe:

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários ([Conv. ICMS 100/97](#)):

I - nas saídas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e; medicamentos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa.

Da análise detalhada realizada pela comparação entre a planilha do Autuante e aquela trazida pela defesa, fls.407/423, verifico assistir razão ao Autuado, pois constam do demonstrativo base do Auto de Infração produtos beneficiados com a isenção, conforme relacionados às fls. 424/426, como por exemplo, a *doxiclina injetável (30042099) e o keravit 5g (30042061)*, adquiridos através da NF 11429 (07/2007), que são medicamentos de uso veterinário.

Entretanto, conforme informa o preposto da fiscalização, o contribuinte também comercializa produtos sujeitos a tributação, a exemplo de rações para animais de pequeno porte, rações pet e outros produtos veterinários tributados pelo ICMS, fato reconhecido pelo Autuado, ao recolher parcialmente o débito reclamado.

Com base nas notas fiscais anexadas fls. 427/989, verifico que realizadas as exclusões dos documentos fiscais que consignam produtos beneficiados com isenção, estão corretos os valores ali evidenciados, devendo ser recolhida aos cofres estaduais a quantia de R\$11.898,00, conforme descrito abaixo:

Mês/ano	ICMS devido	ICMS pago	Dif. a Recolher
Jul-07	16.851,23	7.581,42	9.269,81
set-07	8.513,63	7.050,40	1.463,23
ago-08	9.369,57	8.853,61	515,96
jul-09	9.128,73	8.479,73	649,00
		TOTAL	11.898,00

Verifico constar nas fls. 1000/1006, o reconhecimento do débito com respectivo recolhimento, conforme demonstrativo do SICRED/SEFAZ no valor de 11.898,00, devendo ser homologado o valor pago.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232272.0006/10-5, lavrado contra **SIMÕES PEDREIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.898,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR